

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, buscando impugnar o Acórdão 602/2019-TCU-2ª Câmara, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.471/2019-TCU-2ª Câmara.

2. Tratam os autos, originariamente, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do referido responsável e do Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, ex-prefeito municipal sucessor na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à execução parcial do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, Siafi n. 613851 (peça 1, p. 39-51), celebrado em 25/10/2007, com o Ministério do Turismo, representado pela Caixa, tendo por objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede da municipalidade, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 17-27).

3. O referido convênio previa recursos no montante de R\$ 355.949,97, dos quais R\$ 292.500,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo e R\$ 63.449,97 a título de contrapartida municipal. Com o advento do Termo Aditivo s/n, de 3/7/2008, o valor da contrapartida foi reduzido para R\$ 50.961,85, totalizando o novo montante em R\$ 343.461,85 (peça 1, p. 41 e 55).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis de forma regulamentar e realizada a análise das alegações de defesa acostadas aos autos, o que levou a unidade técnica a concluir pela irregularidade das contas do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, com imputação de débito e multa, em razão de execução parcial do referido Contrato de Repasse.

5. Com vistas a sanear supostas contradições no referido julgado, o responsável opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos por esta Corte, nos termos do Acórdão 2471/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 62).

6. Ainda insatisfeito, o embargante interpõe, nesta oportunidade, o presente recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório (peça 56-59), alegando, em apertada síntese, que: não há má-fé ou desvio de recursos públicos; a culpa pela inexecução seria da empresa contratada para obra, sendo que os repasses financeiros teriam sido realizados após a vistoria realizada pela CEF ou do prefeito sucessor; e há julgamento de três ações de improbidade administrativa que exonerariam a responsabilidade do gestor, uma vez que a improbidade teria perdurado por período posterior à saída do responsável do cargo.

7. Em instrução de mérito constante à peça 85, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs a negativa de provimento dos recursos, uma vez que, em seu entendimento, o elemento de culpabilidade própria do responsável se relacionaria com o comportamento de prorrogações sucessivas sem a adoção de medidas concretas para obstar o dano ao erário, bem como em razão do apontamento de defeitos em todas as medições realizadas pela Caixa, sem qualquer ação eficaz por parte do ex-prefeito.

8. Ademais, a unidade técnica consigna que os argumentos analisados no Poder Judiciário e as decisões adotadas em procedimentos de natureza civil e criminal (exceto a declaração de inexistência do fato ou negativa de autoria em ação penal) não constituem óbice para o julgamento do processo de tomada de contas especial em curso no TCU, em atenção ao princípio de independência de instâncias. Ainda, traz aos autos entendimento que não é possível imputar responsabilidade ao prefeito sucessor, uma vez que inexistente comprovação de que tenha feito a gestão dos recursos ora debatidos.

9. Quanto à admissibilidade da peça recursal, reafirmo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

10. No mérito, manifesto concordância com a proposta apresentada pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. Entendo que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de alterar o juízo firmado por esta Corte por meio do Acórdão recorrido. Todas as alegações foram devidamente analisadas e refutadas pela unidade técnica, da qual destaco o entendimento de que, de fato, a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou ficar provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável.

12. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 2.067/2015-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas; 2.613/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler; 2.437/2015-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes; 541/2015-Plenário, rel. Raimundo Carrero; 1.529/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Weder de Oliveira; 9.563/2018-TCU-2ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 714/2019-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas, entre outros.

13. Nessas condições, a deliberação recorrida não merece reparo tendo em vista que a gravidade da conduta do recorrente ficou bem demonstrada nos autos e as alegações recursais apresentadas por ele não foram capazes de elidi-la. Ademais, vejo que a pena aplicada ao recorrente guarda compatibilidade com a gravidade da infração cometida por ele, aliada à materialidade dos recursos envolvidos.

14. Assim, em face da improcedência das alegações recursais, cabe negar provimento ao presente recurso.

Ex positis, acolhendo os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator